



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334245

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0000696-84.2025.8.26.0026

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

COMARCA DE BAURU

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 39.022

VISTOS,

Trata-se de agravo interposto por CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA contra a r. decisão copiada às fls. 38/39, nos autos da Execução nº 0005458-29.2019.8.26.0520, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional.

Em suas razões (fls. 01/05), postula a revogação da r. decisão, sustentando que os motivos elencados não justificam a necessidade da realização de exame criminológico. Assim, pede a concessão da progressão de regime e o livramento condicional, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 42/45), a r. decisão foi mantida (fl. 47).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 61/64).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante está cumprindo pena total de dezoito anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, com termo final para cumprimento da pena, atualmente, previsto para o dia 17/09/2030 (fls. 06/07).

O agravante cumpre pena em regime fechado, e ingressou com pedido de progressão e livramento condicional. O douto Magistrado, antes da apreciação do pleito, determinou sua submissão a exame criminológico, com o escopo de verificar se estaria satisfeito o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão do benefício, pois *“o sentenciado possui condenação por crime grave, tendo sido condenado em razão de sua periculosidade à expressiva pena reclusiva.*

Ademais, verifico que o reeducando foi submetido anteriormente a avaliação criminológica, que foi contrária ao benefício” (fl. 38).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, em consulta aos autos do PEC nº 0005458-29.2019.8.26.0520, verifica-se que o exame criminológico já foi realizado (fls. 235/241 da PEC) e inclusive já houve manifestação das partes a respeito do laudo, tendo o juízo de execução examinado o pedido nas fls. 253/254 da PEC.

Dessa forma, por não mais se cogitar resultado útil ao recorrente com o julgamento do presente feito, há que se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator